



lollato.com.br

DOC 01	6º Modificativo ao PRJ, concernente somente à Classe de Credores com Garantia Real.
--------	---

São Paulo / SP
+55 11 2574-2644
Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium IX, Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092-5550
Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark Batel, sala 804
Batel CEP 80420-090

Florianópolis / SC
+55 48 3036-0476
Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande CEP 88032-005

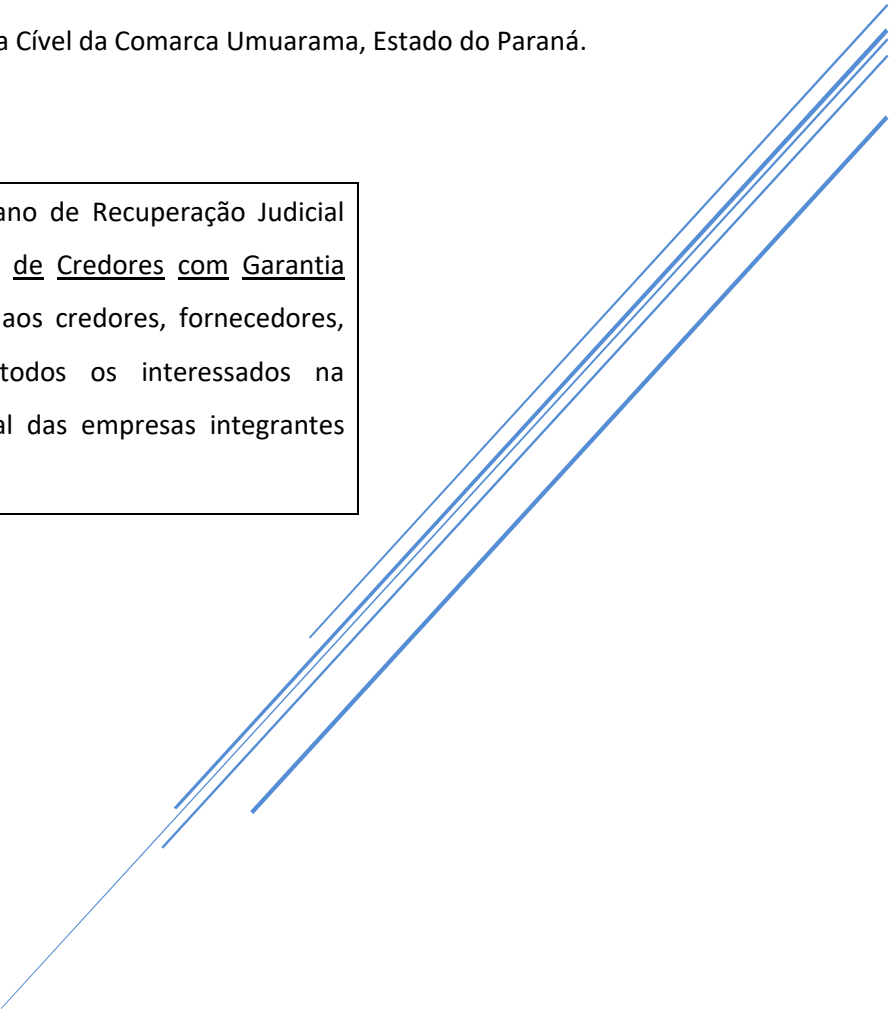
6º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA.
SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA.
CAPELATI E CIA LTDA.
AGROPECUÁRIA INVERNADA REDONDA LTDA.**

Autos n. 0010050-84.2010.8.16.0173

1ª Vara Cível da Comarca Umuarama, Estado do Paraná.

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial
(exclusivo à Classe de Credores com Garantia Real) apresentado aos credores, fornecedores, colaboradores e todos os interessados na recuperação judicial das empresas integrantes do **GRUPO NAGA**.



Umuarama, Estado do Paraná,
13 de junho de 2024.

1. DA RATIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO JUNTADO NO MOV. 1067.2 E DOS LIMITES DO PRESENTE MODIFICATIVO.

Importante registrar, para o Juízo e para os credores, que, conforme relatórios mensais de atividades elaborados e juntados pela Administração Judicial, as Recuperandas estão em dia com o pagamento dos créditos de sua recuperação judicial, tendo, especialmente, já quitado integralmente os créditos trabalhistas (Classe I) e já em curso com os pagamentos das Classes Quirografárias e ME e EPP (Classes III e IV).

Nesse sentido, importante registrar, desde logo, que o presente 6º Modificativo não altera quaisquer condições do 5º Modificativo Consolidado, acostado aos autos de recuperação judicial no Mov. 1067.2, senão com relação à exclusiva parte em que o altera, ou seja, especificamente a respeito da forma de quitação dos créditos pertencentes à Classe II (credores com garantia real).

Assim, em suma, o presente 6º Modificativo ratifica integralmente as condições do 5º Modificativo Consolidado, alterando, única e exclusivamente, as condições de quitação dos credores pertencentes à Classe II.

2. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A APRESENTAÇÃO DO PRESENTE MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO E HOMOLOGADO.

Quando da apresentação, votação e homologação do 5º Modificativo Consolidado do Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas, as condições de quitação dos créditos da Classe de credores com garantia real pressupunham a dação em pagamento do respectivo ativo que dava lastro à situação creditícia.

Tais condições podem ser confirmadas na análise da Cláusula 8, do PRJ Consolidado, acostado aos autos no Mov. 1067.2.

Porém, com a evolução da resolução macro do endividamento das Recuperandas, o cumprimento do PRJ nesses termos se mostrou inviável, situação que se apresentou não por culpa das Recuperandas e tampouco por culpa dos credores. É que, como debatido à exaustão no curso da recuperação judicial, a razão e origem da crise das Recuperandas foi o ajuizamento de medida cautelar fiscal que promoveu a indisponibilidade da integralidade de ativos imóveis das Recuperandas. Referida medida fiscal federal ocorreu no mês de julho/2009, tendo as Recuperandas evoluído com o pedido de recuperação



judicial em out/2010, ou seja, com os ativos imóveis já constrictos pela referida medida fiscal federal.

Quando da votação e homologação do PRJ, no ano de 2019, as Recuperandas estimavam a liquidação do passivo fiscal federal com uma solução distinta da do parcelamento. Entretanto, com o advento da transação individual perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a negociação com a PGFN se apresentou financeiramente mais viável *in casu*, considerando-se o perfil do endividamento fiscal federal das Recuperandas. Assim, como noticiado nos autos de RJ, as Devedoras estão em via de concluir a transação individual perante a PGFN, situação que proporcionará o parcelamento (com redução de juros e do principal) em mais de 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

Notadamente, referida renegociação é interessante não somente às Recuperandas, mas aos credores como um todo, pois, além de já ter reequacionado seu passivo concursal – o que se deu com a homologação do 5º Modificativo –, as Recuperandas estão solucionando, igualmente, a totalidade do seu passivo extraconcursal.

Uma das condições – inegociáveis, frise-se – da negociação do endividamento fiscal federal é a manutenção das garantias já constituídas (nela inclusas as indisponibilidades havidas pela via de execuções fiscais) dos ativos imóveis que já dão lastro ao endividamento global. Nesse sentido, para que o crédito da Classe de Credores com Garantia Real fosse quitado, referidos credores teriam de aguardar o cumprimento integral do parcelamento perante a PGFN, que, como dito, suplantará os 10 (dez) anos.

Com efeito, a renegociação do crédito fiscal federal das Recuperandas, mesmo que positiva para o todo, causou uma impossibilidade superveniente de cumprimento do PRJ relativamente à Classe de Credores com Garantia Real nas condições previstas originariamente no 5º Modificativo consolidado, já homologado pelo Juízo da RJ.

Por tal razão, as Recuperandas foram abordadas pelo maior credor de referida classe para que implementassem uma alteração na condição de pagamento de seu crédito, o que culminou na petição do Mov. 1791.1, situação essa que se desdobrou para a elaboração e apresentação do presente 6º Modificativo, exigível exclusivamente aos credores com garantia real.



3. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DOS CREDORES DA CLASSE II (CREDORES DETENTORES DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL).

Pelas razões expostas na Cláusula antecedente, **exclusivamente no tocante aos credores com Garantia Real**, as Recuperandas informam a **integral revogação** da Cláusula 8, do 5º Modificativo Consolidado, acostado aos autos de recuperação judicial no Mov. 1067.2.

Consequentemente, a nova forma de quitação dos credores da Classe com Garantia Real se equipará às condições da Classe de Credores Quirografários, conforme Cláusula 8, do 5º Modificativo Consolidado, acostado aos autos de recuperação judicial no Mov. 1067.2, assim sendo:

- **Carência:** 01 (um) ano.
- **Deságio:** 80% (oitenta por cento) do valor listado, conforme QGC atualizado constante do Mov. 1788.2.
- **Prazo:** 120 (cento e vinte) parcelas mensais.
- **Correção:** T.R. (taxa referencial).
- **Juros:** 2% (dois por cento) ao ano.

Importante salientar, ainda, que a cláusula de colaboração, constante do 5º Modificativo Consolidado, acostado aos autos de recuperação judicial no Mov. 1067.2, permanece inalterada, ou seja, também para os credores da Classe com Garantia Real, referida disposição continua vigente.

Adicionalmente às condições acima transcritas, e exclusivamente no tocante aos credores com Garantia Real, caso o fluxo de caixa das Recuperandas permita, elas poderão quitar a integralidade do crédito devido a esta Classe mediante pagamento em parcela única, desde que ocorra dentro do período de carência, com 95% (noventa e cinco) por cento de deságio. Importante registrar que, para referida modalidade de pagamento, o deságio será aplicado sobre o valor nominal do crédito, conforme descrito na relação de credores atualizada, constante da Mov. 1788.2.



4. FORMA DE CÔMPUTO DE VOTO E MODALIDADE DE COLHEITA DA AQUIESCÊNCIA DA MAIORIA DOS CREDORES PARA VIABILIZAÇÃO DO PRESENTE MODIFICATIVO.

Entre as muitas alterações trazidas pela Lei 14.112/2020, em vigor desde 23.01.2021, e que modificou a Lei 11.101/2005, está a previsão de que a aprovação do plano poderá ocorrer pela assinatura de termo de adesão por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 39¹, §4º, I, da Lei 11.101/05, bem como do art. 45-A², da mesma Lei.

Conforme se extrai de referidos artigos, os credores arrolados na relação de credores do administrador judicial terão direito a voto para aprovação do plano de recuperação judicial.

Antes da alteração da lei ora em comento, previa-se a realização de assembleia geral de credores para quaisquer deliberações do PRJ, oportunidade na qual os credores poderiam apresentar suas insurgências e deliberações, e votar pela aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial. No entanto, com as novas alterações, para o máximo aproveitamento dos atos processuais e para que o processo recuperacional tenha a célere tramitação que lhe é inerente, não se vislumbra a necessidade de realização da assembleia para todo e qualquer fim, sendo possível substituí-la pela assinatura de termo de adesão.

Havendo adesão de número suficiente de credores para compor o quórum de aprovação previsto pelo art. 45, da Lei 11.101/2005, deverá ser reconhecida a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores. Veja-se que, agora, a lei prevê expressamente que qualquer deliberação poderá ser substituída por termo de adesão.

¹ Art. 39. **Terão direito a voto** na assembléia-geral **as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º**, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

[...]

§4º Qualquer deliberação prevista nesta Lei a ser realizada por meio de assembleia-geral de credores **poderá ser substituída**, com idênticos efeitos, por:

I - **termo de adesão** firmado por tantos credores quantos satisfaçam o quórum de aprovação específico, nos termos estabelecidos no art. 45-A desta Lei;

² Art. 45-A. **As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.**

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, **as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei.** [...]

Nesse sentido, a aprovação do presente plano se dará por termo, em quórum suficiente para que a respectiva homologação judicial igualmente seja efetivada, produzindo imediatos efeitos para as Recuperandas e para os credores. O termo de adesão é parte integrante do presente plano.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS.

Pelo presente 6º Modificativo, as Recuperandas buscam não somente atender aos interesses de seus credores pertencentes à Classe de credores com Garantia Real, mas, também, continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

Os demais pontos, cláusulas e condições constantes do PRJ original não abordados por este modificativo seguem com plena eficácia.

6. “DE ACORDO” DA RECUPERANDA.

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, as Recuperandas apõem o seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: aguinaldo@lollato.com.br e felipe@lollato.com.br.**

Umuarama, Estado do Paraná, 13 de junho de 2024.

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174

